



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## DESPACHO EM SEPARADO

**Ao: Setor de Licitações**  
**Processo: 12870/2025**

Considerando a manifestação técnica da pregoeira anexado às fls. 370 à 376;

Considerando o estabelecido no item 8.10 do edital fls. 166, abaixo transcrito:

*“A habilitação poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, desde que o licitante apresente a certidão de cadastro DETALHADA no SICAF, contendo a relação de todos os documentos cadastrados e as devidas validades.”*

Considerando também, o parecer jurídico N° 1236/2025 constante nas fls. 378 à 394;

Assim, visto que a empresa Vip Brasil Empresa de Controle de Praga Urbanas e Serviços Ambientais LTDA apresentou a certidão detalhada no SICAF que expressa a validade até 30/06/2026 da qualificação econômico – financeira, INDEFIRO os recursos impetrados pelas recorrentes e solicito prosseguimento para os trâmites para a contratação em tela.

Em: 03/10/2025.

**EDNA ROSSIM**

**Secretária Municipal de Educação**  
**Decreto: 17.655/2025**

**PROCESSO Nº:** 12870/2025

**PARECER Nº:** 1236/2025

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025 – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 027/2025**, que tem por objeto a *"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM ATIVIDADES DE DESOBSTRUÇÃO DE REDES E RAMAIS DE ESGOTO, LIMPEZA DE FOSSAS, CAIXAS SÉPTICAS E DE GORDURA, COM DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS RESÍDUOS E DETRITOS, NOS IMÓVEIS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO"*, em atendimento à **Secretaria Municipal de Educação**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 157/172 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **BENEDITO BARBOSA FILHO – ME** (fls. 256/270) e **RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA** (fls. 288/295), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **VIP BRASIL EMPRESA DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E**

**SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 308/313 e 316/328).

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:**

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

**No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

## **II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **II.I DO RECURSO APRESENTADO PELA 1ª RECORRENTE**

A 1ª Recorrente BENEDITO BARBOSA FILHO – ME apresentou Recurso Administrativo às fls. 256/270, pugnando, em síntese, pelo deferimento dos seguintes pedidos:

- a)** a inabilitação/desclassificação da empresa VIP Brasil Empresa de Controle de Pragas Urbanas e Serviços Ambientais Ltda., por descumprimento de requisitos essenciais de qualificação econômico-financeira;
- b)** subsidiariamente, o reconhecimento do empate ficto e a concessão do direito de apresentar nova proposta, nos termos do edital e da LC nº 123/2006;
- c)** a habilitação da Recorrente e adjudicação do objeto do certame em seu favor; e
- d)** que a decisão seja devidamente motivada, em observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.

Inicialmente, sustenta a Recorrente que a habilitação da empresa declarada vencedora foi indevida, em razão de vícios insanáveis constatados na sua documentação, tais como: ausência do documento de identificação do administrador (item 8.20.1 do edital); balanço patrimonial incompleto, sem termos de abertura e encerramento, notas explicativas e assinaturas do contador e responsável (item 8.20.3, "c"); índices de liquidez geral e corrente inferiores a 1, sem capital social mínimo de 10% do valor estimado (item 8.20.3, "c.5"); ausência da declaração do contador (item 8.20.3, "c.7"); além de proposta sem comprovação da inclusão de todos os custos obrigatórios previstos no item 18 do edital. Alega

que tais falhas comprometem a transparência e a exequibilidade, não sendo passíveis de correção por diligência (itens 7.7.1 e 7.10.1 do edital e art. 25 da Lei nº 14.133/2021). De forma subsidiária, argumenta que a diferença de pouco mais de R\$ 100,00 entre as propostas configura empate ficto (item 6.19.1 do edital e arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006), o que lhe asseguraria o direito de preferência como microempresa.

## II.II DO RECURSO APRESENTADO PELA 2ª RECORRENTE

A 2ª Recorrente RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA. apresentou Recurso Administrativo às fls. 288/295, pugnando, em síntese, pelo deferimento dos seguintes pedidos:

- a)** a desclassificação da empresa VIP BRASIL EMPRESA DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., por não comprovar a exequibilidade da proposta e não apresentar composição de custos, bem como a desclassificação das empresas BENEDITO BARBOSA FILHO – ME, MAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., por apresentarem igualmente valores inexequíveis;
- b)** a desclassificação das empresas mencionadas com a consequente reabertura do processo licitatório para prosseguimento entre os licitantes devidamente qualificados;
- c)** subsidiariamente, no caso de indeferimento, a remessa do recurso à autoridade hierárquica superior para ciência e manifestação.

Sustenta a 2ª Recorrente, que as empresas citadas apresentaram propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração (R\$ 1.498.923,36), em afronta ao item 7 e subitens do edital e ao art. 34 da IN Seges/ME nº 73/2022, configurando indício de inexequibilidade. Afirma que, mesmo diante de diligência solicitando a comprovação da exequibilidade e apresentação da composição de custos, a empresa VIP Brasil apresentou planilha incompleta e sem os elementos mínimos exigidos (descrição de encargos trabalhistas, mão de obra, equipamentos, leis sociais, BDI, dentre outros), com inconsistências entre os valores apresentados. Argumenta que tais falhas revelam a impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado, colocando em risco a execução contratual e a qualidade do serviço, conforme jurisprudência e doutrina citadas. Por fim, reforça que propostas inexequíveis violam os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, devendo ensejar a desclassificação das licitantes infratoras.

## II.III DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

### II.III.I Das Contrarrazões ao Recurso apresentado pela RC Transportes e Limpeza LTDA (2ª Recorrida)

Em contrarrazões, a Recorrida afirma que a alegação de inexequibilidade feita pela 2ª Recorrente baseou-se de forma isolada no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Sustenta que o §1º da norma e a jurisprudência dominante estabelecem que **a inexequibilidade somente se configura após análise e diligência que comprovem a impossibilidade de execução do objeto.**

Relata que, no caso concreto, a pregoeira realizou diligência e considerou suficientes os documentos apresentados, afastando a alegação. Acrescenta que há diferença de 26% entre sua proposta (R\$ 730.699,08) e a da 2ª Recorrente (R\$ 993.999,00), o que reforça a vantajosidade. Alega ainda que a Recorrente não comprovou possuir estrutura equivalente no município.

Defende que o preço ofertado decorre de sua estrutura técnica e de vantagens logísticas, já que possui estação de tratamento em São Mateus/ES. Essa condição, segundo a Recorrida, reduz o tempo de execução, custos com transporte, consumo de combustível, jornada da equipe e necessidade de contratação de terceiros.

A Recorrida sustenta que, conforme o item 18.1.4 do edital, os preços devem incluir todos os insumos e encargos, não havendo exigência de discriminação detalhada.

Sobre o valor "zero" para frete e descarte, explica que possui frota própria, seguros e estação de tratamento em operação, o que permite diluir custos, pois: (i) a operação é mantida com ou sem o contrato; (ii) os encargos fixos já estão absorvidos por outros contratos; e (iii) o custo marginal é inferior ao de concorrentes que precisariam mobilizar estrutura extra ou contratar terceiros.

Por fim, informa que anexou nota fiscal de serviço emitida em 23 de julho de 2025, com valor de R\$795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), montante aproximado ao da proposta, para reforçar a exequibilidade. Requer, assim, a rejeição do recurso por ausência de fundamento fático e jurídico e a manutenção de sua habilitação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

II.III.II Das Contrarrazões ao Recurso apresentado pela Benedito Barbosa Filho – ME (1ª Recorrida)

Quanto ao recurso apresentado pela **BENEDITO BARBOSA FILHO – ME**, a empresa **VIP BRASIL EMPRESA DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** sustenta, inicialmente, que o subitem 8.20.1 do edital não exige a apresentação de documento de identificação do administrador, sendo suficiente, para fins de habilitação jurídica, o contrato social devidamente registrado, no qual constam os dados dos responsáveis legais, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à alegação de que o balanço patrimonial estaria incompleto, a Recorrida afirma que o subitem 8.20.3, "c", apenas prevê a apresentação do balanço patrimonial registrado, da demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações exigidas pela legislação, sem qualquer menção à necessidade de termos de abertura e encerramento, notas explicativas ou assinaturas físicas. Sustenta que os documentos apresentados foram devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), conferindo-lhes validade jurídica, de modo que a exigência de documentos não previstos no edital configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à crítica aos índices contábeis e ao capital social, previstos no item 8.20.3, "c.5", a Recorrida reconhece que houve um erro material na versão inicialmente apresentada, o qual foi sanado com a juntada de balanço retificado, mantendo a mesma data-base e devidamente autenticado na Junta Comercial, com capital social mínimo de 10% do valor estimado do contrato. Defende que tal correção é legítima à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências para complementação ou esclarecimento de fatos existentes à época da sessão.

Em relação à ausência da declaração do contador prevista no item 8.20.3, "c.7", a Recorrida sustenta que os índices exigidos constam das demonstrações contábeis assinadas por contador regularmente inscrito no CRC, razão pela qual a declaração possui caráter meramente acessório. Ainda assim, apresentou declaração complementar para reforço técnico, inexistindo motivo para inabilitação.

No tocante à alegação de ausência de comprovação da inclusão de todos os custos obrigatórios, afirma que apresentou planilhas contendo os parâmetros operacionais e econômicos necessários — como consumo de combustível, distância percorrida, despesas fixas, horas de atividade, volume coletado, impostos e margem de lucro —, suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Ressalta que, curiosamente, a proposta do Recorrente ficou pouco mais de R\$ 100 acima da sua, o que, segundo a empresa, demonstra incoerência na argumentação de inexequibilidade.

A Recorrida destaca, ainda, que possui Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) licenciada no próprio município de São Mateus/ES, além de frota própria e equipe local, o que reduz de forma significativa o tempo de execução do serviço, o custo com transporte, o consumo de combustível, a jornada da equipe técnica e a necessidade de contratação de terceiros. Aponta que empresas concorrentes, como o Recorrente, precisariam realizar o descarte em outro município — a exemplo de Linhares/ES —, com acréscimo de cerca de 168 km no trajeto, além de custos adicionais com combustível e taxa de descarte.

No que diz respeito à alegação sobre encargos e discriminação de custos, invoca o item 18.1.4 do edital, que exige a inclusão de todos os insumos e encargos nos preços ofertados, sem impor a discriminação pormenorizada de cada rubrica. Defende, ainda, que

o valor "zero" atribuído ao frete e descarte é justificado pela diluição dos custos fixos decorrente da estrutura já em operação, a qual se mantém independentemente da contratação; que os encargos fixos são absorvidos por outros contratos; e que o custo marginal para execução do objeto é inferior ao de concorrentes que precisam mobilizar estrutura adicional ou contratar terceiros.

Como reforço da exequibilidade da proposta, apresentou nota fiscal emitida em 23 de julho de 2025 referente à execução de serviço idêntico, realizado por valor compatível antes mesmo da fase de lances.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de aplicação do empate ficto previsto na LC nº 123/2006, a Recorrida esclarece que também se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, portanto, igualmente detentora do benefício legal, inexistindo prioridade da Recorrente sobre si. Conclui requerendo o conhecimento e o desprovemento do recurso, a manutenção de sua habilitação e da condição de vencedora do certame, e o reconhecimento de que sua proposta é a mais vantajosa sob os aspectos econômico, técnico e operacional, em observância aos princípios da isonomia, da vantajosidade e da eficiência administrativa.

#### II.IV DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Pregoeira emitiu **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** às fls. 370/376, opinando pela manutenção da decisão e anuindo com as contrarrazões apresentadas pela Recorrida VIP Brasil Empresa de Controle de Pragas Urbanas e Serviços Ambientais Ltda.

A Pregoeira ressaltou que não foi verificada qualquer irregularidade no certame, e esclareceu que a Recorrida cumpriu com todas as exigências previstas no edital, além de comprovar a exequibilidade da proposta, *"conforme autos do processo, assim como demais alegações contidas nas contrarrazões"*.

Quanto à alegada irregularidade na documentação que comprova a "Qualificação Econômico-Financeira", acrescentou que a Certidão SICAF, com qualificação econômico-financeira válida até 30/06/2026, também foi apresentada, suprimindo as exigências editalícias.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Pregoeira, visto que restou demonstrado o cumprimento da legislação e das exigências editalícias, não havendo elementos que justifiquem a reforma da decisão que declarou a VIP BRASIL EMPRESA DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.I DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No tocante à alegação da 1ª Recorrente, de que a empresa declarada vencedora não teria atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira – diante da suposta ausência de documento de identificação do administrador, balanço patrimonial incompleto, índices financeiros abaixo de 1, ausência de capital social mínimo e falta de declaração do contador –, importa destacar o regramento do próprio edital, em especial o item 8.1.1, segundo o qual:

"A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro no SICAF, desde que o licitante apresente a certidão de cadastro DETALHADA no SICAF, contendo a relação de todos os documentos cadastrados e as devidas validades".

Dessa forma, o certame já previu expressamente a possibilidade de **substituição da apresentação física e individualizada dos documentos de habilitação pela comprovação via SICAF**, que constitui sistema oficial e unificado.

Assim, se a Recorrida apresentou a certidão detalhada do SICAF dentro do prazo de validade – conforme foi alegado pela Pregoeira na Manifestação Técnica de fl. 370/376 – não há que se falar em inabilitação por ausência de documentos.

Por outro lado, no que se refere à exigência de índices superiores a 1 ou de capital social mínimo, disposto no item 8.20.3, "c.5", segundo o qual:

"c.5 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação."

Verifico que a própria Recorrida reconheceu a existência de erro material na versão inicialmente apresentada do balanço patrimonial, e alegou que iria proceder à juntada do balanço retificado, que contempla o capital social mínimo de 10% do valor estimado do contrato.

Sobre a juntada de documento, durante o certame, a jurisprudência majoritária, adepta ao Princípio do Formalismo Moderado, entende que é possível retificar ou apresentar novo documento, desde que este ateste condição preexistente, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021),

não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifei)

(TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO)

Conforme alegado pela Recorrida às fls. 323, o documento contábil retificado já existia anteriormente à apresentação da proposta, circunstância que, em tese, afastaria a caracterização de inovação documental durante o certame, que alteraria substancialmente a condição do licitante. Não obstante, observa-se que tal questão não foi objeto de enfrentamento específico na Manifestação Técnica do Setor de Licitações.

Dessa forma, em princípio, não subsiste a tese de inabilitação por vícios de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a Recorrida apresentou a certidão do SICAF, que constitui meio hábil de comprovação nos termos do item 8.1.1 do edital. **Todavia, impõe-se ao Setor de Licitações a análise detida do atendimento ao item 8.20.3, alínea "c.5", considerando a afirmação da Recorrida de que a retificação do balanço patrimonial ocorreu em momento anterior ao início da sessão pública, circunstância que, se confirmada, conferiria regularidade formal ao documento apresentado.**

### III.III DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PREVISTO NO ITEM 18 DO EDITAL

A 1ª Recorrente sustenta que a empresa Recorrida deveria ser desclassificada em razão de não ter observado o item 18.1.3 e 18.1.4. do edital, *in verbis*:

302  
8

18.1.3. Nos preços cotados deverão estar inclusos os custos de transporte, carga, descarga, embalagem, seguro e quaisquer outras despesas para a entrega do serviço;

18.1.4. Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com impostos, taxas, frete, embalagens, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na aquisição e entrega dos materiais cotados, bem como transporte, custos, estocagem até a entrega total do objeto, carga e descarga, testes, leis sociais e tributos.

A Recorrida sustenta que apresentou planilhas contemplando todos os parâmetros operacionais e econômicos necessários — como consumo de combustível, distância percorrida, despesas fixas, horas de atividade, volume coletado, impostos e margem de lucro — aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta. Quanto à alegação sobre encargos e discriminação de custos, invoca o item 18.1.4 do edital, o qual exige a inclusão de todos os insumos e encargos nos preços ofertados, mas não impõe a discriminação pormenorizada.

A Pregoeira destacou que restou comprovada a exequibilidade da proposta, conforme os autos e as contrarrazões apresentadas.

Assiste razão à Recorrida, uma vez que, conforme se presume da manifestação da Pregoeira, houve a devida análise da proposta e da documentação apresentada, inclusive da planilha de custos, concluindo-se pela exequibilidade do valor ofertado, razão pela qual, de igual forma, não procede a alegação da 2ª Recorrente. Nesse contexto, não compete à Procuradoria reavaliar tecnicamente tais documentos, mas apenas verificar a legalidade do procedimento.

### III.IV DA AUSÊNCIA DE EMPATE FICTO

No que tange ao pedido subsidiário, a Recorrente sustenta que a diferença de pouco mais de R\$ 100,00 entre as propostas configuraria hipótese de empate ficto, nos termos do item 6.19.1 do edital e dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, o que lhe asseguraria o direito de preferência como microempresa. A Recorrida, por sua vez, afirma ser empresa de pequeno porte (EPP), razão pela qual não haveria prevalência do direito da Recorrente. Com efeito, o próprio edital é expresso ao prever, em seu item 6.19.4, que, no caso de equivalência entre microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado sorteio para identificar aquela que poderá apresentar a melhor oferta.

Dessa forma, não há que se falar em privilégio automático da ME sobre a EPP, ou vice-versa, quando ambas se encontram no mesmo regime jurídico da Lei Complementar nº 123/2006. O critério aplicável, diante da equivalência, é o sorteio, que assegura a isonomia e preserva a competitividade do certame, afastando a pretensão da Recorrente de ver reconhecido direito de preferência exclusivo. Conclui-se, portanto, que não assiste razão à 1ª Recorrente em sua alegação subsidiária, devendo prevalecer a regra editalícia que disciplina de forma objetiva a hipótese de empate ficto entre ME e EPP.

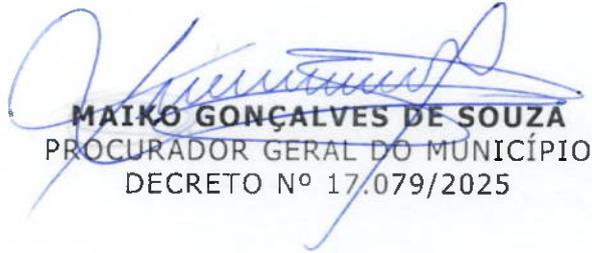
### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA VIP BRASIL EMPRESA DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, condicionada à certificação pelo Setor de Licitações de

que a retificação do balanço patrimonial promovida pela Recorrida ocorreu em momento anterior ao início da sessão pública, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 20 de agosto de 2025.

  
**MAIKO GONÇALVES DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 17.079/2025